



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720374/2023-42
ACÓRDÃO	3202-003.255 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL. IMPROCEDENTE.

Não há vício material ou prejuízo a defesa quando o Relatório Fiscal, ampla e fartamente, descreve o fato gerador da autuação, determina a matéria tributável, calcula o montante de tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade cabível, se for o caso.

NULIDADE. INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO AO RESULTADO. INOCORRÊNCIA.

A equiparação à empresa industrial, ainda que matéria tipicamente afeta ao IPI, tem repercussão na apuração das contribuições sociais, na Lei nº 13.097/2015.

NULIDADE. NÃO DESCONTO DE EVENTUAIS CRÉDITOS PRESUMIDOS. INOCORRÊNCIA.

A falta de apuração de eventuais créditos presumidos a que o contribuinte teria direito, depois da autuação fiscal ter tributado com alíquotas específicas a saída de produtos enumerados na Lei nº 13.097/2015, não é causa de nulidade do auto de infração sobretudo porque é faculdade do contribuinte o desconto dos créditos que porventura faça direito, não obrigação da autoridade tributária.

DESCONTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE A CERVEJAS DE MALTE. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL E IDÔNEA.

Ainda que o contribuinte tenha direito subjetivo ao desconto de créditos presumidos que porventura apure na cadeia de comercialização dos produtos tratados na Lei nº 13.097/2015, e que, em relação a cervejas e chopes especiais, possa se beneficiar de alíquotas reduzidas, desde que

atendidas as exigências da norma, compete-lhe a juntada, na impugnação, de provas hábeis e idôneas a fim de conferir certeza e liquidez ao direito que eventualmente detenha em face à Fazenda Nacional e a comprovação dos elementos presentes na Lei para se beneficiar da redução de alíquotas.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. ATOS DE GESTÃO. CULPA.

Atendidas as condições na Lei, a condição de administrador e a infração à Lei, mantém-se o vínculo de responsabilidade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em afastar as preliminares de vício no lançamento, de cerceamento do direito de defesa e nulidade por inadequação do fundamento do auto de infração, para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Wagner Mota Momesso de Oliveira, Jucileia de Souza Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso Voluntário face a lavratura de Autos de Infração referente ao lançamento Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o PIS/Pasep, cujos fatos geradores ocorreram nos anos calendário de 2019 e 2020, em desfavor dos Recorrentes Rainor da Silva e GRUBAL BEBIDAS AMERICAN LATIN LTDA.

Por bem descrever os fatos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido:

Trata o presente de Autos de Infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor de R\$ 6.559.157,67, e Contribuição para o PIS/Pasep, no valor de R\$ 1.438.143,43, no período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2020, em razão dos fatos e fundamentos descritos no Relatório Fiscal (fls. 26 a 353).

A Fiscalização constatou indícios de equiparação à empresa industrial, nos termos do art. 4º, inc. IV do Decreto nº 8.442/2015, em face à organização societária e à interligação entre as empresas por meio do parentesco de sócios e administradores. Além de indícios de empresas interligadas, a Fiscalização demonstrou que a empresa 101 Brasil Indústria de Bebidas é fornecedora de produtos à fiscalizada, que comercializa produtos enquadrados nos códigos NCM 22021000, 22029900 e 22030000, que, no teor do art. 436 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.911/2019 e do art. 14 da Lei nº 13.097/2015, sujeitam-no a alíquotas definidas no art. 17 do Decreto nº 8.442/2015, com a redução prevista no art. 20 do mesmo Decreto. Com base nesses elementos, a Fiscalização apurou a diferença entre as contribuições devidas e as contribuições recolhidas, lançando a diferença.

A Fiscalização ainda majorou a multa de ofício no percentual de 150%, nos termos do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, dada a atuação dolosa na intenção de descaracterizar a interligação direta com a 101 Brasil Indústria de Bebidas com o objetivo de não recolher a totalidade dos tributos devidos. A inveracidade das informações prestadas na DCTF só foi descoberta devido ao cruzamento de dados das notas fiscais eletrônicas e às informações obtidas por meio de procedimento fiscal na empresa ligada ao grupo, a 101 Brasil Indústria de Bebidas.

A Fiscalização ainda arrolou Rainor Ido da Silva no polo passivo da obrigação tributária, responsabilizando-o tributariamente nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), por se tratar do administrador da fiscalizada durante o período em que ocorreram as irregularidades fiscais, responsável pela prática de atos de gestão e que, em tese, realizou as condutas tipificadas no art. 71 da Lei nº 4.502/64.

O Contribuinte tomou ciência do lançamento eletronicamente em 18/4/2023, fls. 463, e apresentou impugnação em 17/5/2023, fls. 467.

Após a síntese dos fatos e das alegações defensivas, a Defesa sustentou o divórcio entre a identificação da matéria tributável no lançamento fiscal propriamente dito e no Relatório Fiscal que relacionou a Lei nº 13.097/2015, o Decreto nº 8.445/2015 e a IN RFB nº 1.911/2019. Explicou que, “muito embora o Relatório Fiscal seja relevante para que seja devidamente compreendido o alcance e a fundamentação do lançamento, é certo que este não o integra diretamente”. Portanto, defendeu a manifesta deficiência na determinação da matéria tributável do lançamento, não sanado pela presença no Relatório Fiscal, devendo o lançamento ser anulado à vista do defeito havido na determinação da matéria tributável.

Em seguida, a Defesa defendeu que a equiparação a empresa industrial tem relevância e aplicação restrita ao IPI, sendo irrelevante para fins de apuração do PIS e da Cofins e aplicação do art. 28 da Lei nº 13.097/2015. O antecedente lógico (equiparação a industrial) divorcia-se do consequente (fixação do regime de apuração e alíquota das contribuições sociais). Logo, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento, pois a matéria de fato e de direito em que se fundamenta o crédito tributário é juridicamente inadequada ao resultado.

Depois, a Defesa requereu a invalidação ou cancelamento integral dos autos de infração por não terem apurado o crédito presumido relacionado às aquisições de produtos no mercado interno que porventura o Contribuinte tivesse direito ou, de modo subsidiário, revisto ou modificado, de tal modo a considerar tais valores.

Eventualmente, a Defesa requereu o refazimento dos autos de infração a fim de que os valores apurados sejam reduzidos, aplicando-se às saídas vinculadas ao NCM 2203.00.00

(cervejas de malte), a redução ordenada pelo art. 8º do Decreto n. 8.442/2015, verificando se estão presentes, ou não, as condições de aplicação da redução cumulativa e, se for o caso, procedendo às adequações nos montantes calculados.

Enfim, a Defesa criticou a aplicação da multa qualificada no patamar de 150%, pois não houve a prova, sequer indiciária, de que o Contribuinte ou o administrador tenham atuado com dolo, fraude, simulação ou conluio. Fora isso, ainda aponta que a equiparação a estabelecimento industrial teria sido irrelevante para autuação, mais uma razão para afastar a multa qualificada, que, por fim, considera confiscatória.

Requeru, finalmente, a realização de perícia contábil-fiscal, apta a reconstruir a base monetária do lançamento, expurgando os vícios que nele se introjetaram.

É o relatório.

Em decisão por unanimidade, a 4ª TURMA/DRJ03 votou para JULGAR PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, em acórdão assim ementado:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2019, 2020

NULIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RELATÓRIO FISCAL. IMPROCEDENTE.

A falta de fundamentação legal no auto de infração pode ser suprida quando o Relatório Fiscal, ampla e fartamente, descreve o fato gerador da autuação, determina a matéria tributável, calcula o montante de tributo devido, identifica o sujeito passivo e propõe a aplicação da penalidade cabível, se for o caso, não havendo vício material ou prejuízo à defesa.

NULIDADE. INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO AO RESULTADO. INOCORRÊNCIA.

A equiparação à empresa industrial, ainda que matéria tipicamente afeta ao IPI, tem repercussão na apuração das contribuições sociais, na Lei nº 13.097/2015.

NULIDADE. NÃO DESCONTO DE EVENTUAIS CRÉDITOS PRESUMIDOS. INOCORRÊNCIA.

A falta de apuração de eventuais créditos presumidos a que o contribuinte teria direito, depois da autuação fiscal ter tributado com alíquotas específicas a saída de produtos enumerados na Lei nº 13.097/2015, não é causa de nulidade do auto de infração sobretudo porque é faculdade do contribuinte o desconto dos créditos que porventura faça direito, não obrigação da autoridade tributária.

DESCONTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA REFERENTE A CERVEJAS DE MALTE. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL E IDÔNEA.

Ainda que o contribuinte tenha direito subjetivo ao desconto de créditos presumidos que porventura apure na cadeia de comercialização dos produtos tratados na Lei nº 13.097/2015, e que, em relação a cervejas e chopes especiais, possa se beneficiar de alíquotas reduzidas, desde que atendidas as exigências da norma, compete-lhe a juntada, na impugnação, de provas hábeis e idôneas a fim de conferir certeza e liquidez ao direito que eventualmente detenha em face à Fazenda Nacional e a comprovação dos elementos presentes na Lei para se beneficiar da redução de alíquotas.

MULTA QUALIFICADA. SONEGAÇÃO. REDUÇÃO.

A infração à Lei resultante na aplicação da alíquota genérica das contribuições sociais quando deveria ter aplicado a alíquota específica, como previsto na Lei nº 13.097/2015, não é motivo bastante para a qualificação da multa, ainda mais quando a informação das operações em declarações que alimentaram as bases de dados da Receita Federal do Brasil tenha evidenciado, em vez de impedir ou retardar, o conhecimento da ocorrência do fato gerador, de sua natureza e de suas circunstâncias materiais.

RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. ATOS DE GESTÃO. CULPA.

Conforme jurisprudência do STJ, a responsabilização dos administradores pode se dar por culpa, ligada à omissão e falta de dever de cuidado que lhe competia. Atendidas as condições na Lei, a condição de administrador e a infração à Lei, mantém-se o vínculo de responsabilidade tributária.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada, a recorrente repisou os argumentos contidos na impugnação, requerendo que se reforme a decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário, portado da seguinte estrutura:

1. SÍNTESE DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO EM CURSO.
2. DAS RAZÕES QUE RECOMENDAM A DESCONSTITUIÇÃO E/OU REFORMA DA DECISÃO AFRONTADA.
3. CONCLUSÃO.

Por fim, pede o que se segue:

Por todo o exposto, devidamente fundamentado e arrazado, e como medida de Direito e de Justiça, Grubal e Rainor pugnam pelo PROCESSAMENTO, CONHECIMENTO e PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO ora interposto contra o Acórdão n. 103-013.486, lavrado pela 4ª Turma da DRJ/03, tudo com a finalidade de INVALIDAR ou REFORMAR os Autos de Infração emitidos no bojo do Procedimento Fiscal n. 09110200.2022.00258, relativos à COFINS e ao PIS – seja para desconstituir in totum a exigência tributária, seja para minorar a grandeza monetária do lançamento, garantindo-se a devida repercussão econômica dos créditos presumidos de que trata o art. 31 da Lei Federal n. 13.097/2015, seja para garantir a redução cumulativa de alíquota prevista no art. 26 do mesmo diploma legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Aline Cardoso de Faria, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os pressupostos legais de admissibilidade, dele, portanto, tomo conhecimento.

I – Das preliminares

a) Vício no lançamento: Ausência de requisito material do art. 124, CTN

No curso do procedimento fiscalizatório, restou comprovado que a Recorrente utilizou arquitetura societária irregular com intuito de reduzir indevidamente os tributos devidos a título de contribuições ao Pis/Cofins. Diante dos fatos, a Recorrente foi equiparada a industrial e, por conseguinte, sujeita às alíquotas de PIS/COFINS conforme definidas no art.17 do Decreto nº 8.442/2015 em relação aos produtos classificadas na NCM (códigos 22021000, 22029900 e 22030000).

Nesse cenário, a Recorrente argumenta que a autoridade fiscal desconsiderou em sua reconstrução do fato gerador a existência de créditos presumidos passíveis de apropriação, relativamente à aquisição de bens e mercadorias, ainda que no regime cumulativo (creditamento expresso nos termos do art. 31 da Lei Federal n. 13.097/2015).

Portanto, argumenta que caberia à autoridade fiscal proceder o exame integral do fenômeno tributário e ter reconhecido o direito creditório atrelado ao próprio regime tributário da não cumulatividade no curso do procedimento de fiscalização.

Desta feita, sustenta a existência de vício no lançamento, por ausência do requisito material previsto no art. 142 do CTN.

Sobredita alegação não merece prosperar.

É consabido que a apuração e desconto do crédito presumido, eventualmente existente, está intrinsecamente relacionada à certeza e liquidez, não bastando a invocação de direito subjetivo desacompanhado de provas idôneas para comprovar o alegado. Neste aspecto, a fase adequada para apresentação de documentos comprobatórios e apuração do direito creditório alegado se encerra na Impugnação.

No processo administrativo fiscal, a fase probatória se dá com a impugnação, que deve ser instruída com todas as provas que o sujeito passivo possuir, conforme prescreve o inciso III do art. 16 do Decreto no. 70.235/72.

No caso em tela, conforme destacado pelo Acórdão Recorrido às fls. 537/538, a peça impugnatória apresentada não foi instruída com documentação hábil e idônea suficiente para ensejar revisão do lançamento destacado no Auto de Infração. Portanto, o que se verifica é que foi oportunizado à Recorrente apresentar provas acerca da alegada existência de vício no lançamento, todavia, a interessada deixou de fazê-lo.

Com efeito, não tendo aproveitado o momento processual adequado, nem demonstrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a preliminar de nulidade invocada deve ser rejeitada.

b) Nulidade: Ofensa à legalidade na lavratura do Auto de Infração

A Recorrente sustenta que não houve obediência aos princípios norteadores da atividade administrativa, especificamente o da ampla defesa e contraditório.

Alega que o lançamento tributário promoveu um divórcio entre o lançamento fiscal propriamente dito (auto de infração) e o relatório fiscal que abraçaria as conclusões do procedimento fiscal. Nesse sentido, a base jurídica estaria contida no Relatório Fiscal, mas não no lançamento manifestado no Auto de Infração. Adicionalmente, registra que na identificação dos requisitos obrigatórios na feitura do auto de infração (art. 10) e da notificação de lançamento (art. 11), não há qualquer menção à existência do Relatório Fiscal – que, enquanto peça informativa e jungida à certificação do término da atividade fiscalizatória, não integra o lançamento (é, inclusive, facultativo, notadamente quando o auto de infração ou a notificação de lançamento não dependem da prévia instauração de qualquer procedimento prévio).

Nesse sentido, conclui o que se segue:

Há, portanto, manifesta deficiência na determinação da matéria tributável do lançamento, haurida da absoluta falta de menção, no âmbito dos autos de infração (que corporificaram as exigências fiscais da COFINS e do PIS), à Lei Federal n. 13.097/2015, ao Decreto n. 8.442/2015, à concepção de interdependência empresarial disposta nesses diplomas normativos e à Instrução Normativa RFB n. 1.911/2019. A menção a esses diplomas normativos dentro do Relatório Fiscal não sana a nulidade do lançamento, que deve ser invalidado *in totum*, à vista do defeito havido na determinação da matéria tributável.

Portanto, ao ter considerado superável a nulidade do lançamento, mediante a invocação dos elementos que dormitariam no Relatório Fiscal, o acórdão vergastado esquivou-se da legalidade estrita, concretizando, assim, incontestável violação aos direitos da Grubal e deixando, portanto, de admitir a eiva que acometia, desde a origem, o ato fiscal. Esse equívoco há de ser, portanto, corrigido mediante o conhecimento e provimento deste Recurso Voluntário, como medida de Direito e de Justiça. (Fls. 594).

Diversamente do alegado pela Recorrente, ao enfrentar os fundamentos aqui repisados, a DRJ esclarece às fls. 534 que o Auto de Infração realizou expressa menção ao Relatório Fiscal.

Não prospera o argumento da Recorrente de que houve violação a legalidade estrita vez que estão presentes todos os requisitos indispensáveis à existência do lançamento tributário. Ademais, conhecedora das acusações imputadas, a Recorrente apresentou ampla defesa em sede impugnatória e recursal abrangendo questões preliminares e de mérito, não sendo plausível crer que foram omitidos de seu conhecimento elementos essenciais para contestar o lançamento fiscal combatido.

Pelo exposto, deve ser rejeita a preliminar de nulidade de ofensa à legalidade na lavratura do Auto de Infração.

c) Nulidade por Inadequação do Fundamento ao Resultado

Neste tópico, a Recorrente afirma existir um erro na premissa adotada pela autoridade tributante que deturpa toda a construção e a conclusão jurídica abraçada no lançamento tributário: A equiparação a industrial tem relevância e aplicação restrita ao IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo irrelevante para fins de apuração de PIS e COFINS. Nesse sentido, reproduz-se o trecho extraído das fls. 598:

Portanto, conclui-se que a equiparação a industrial, brandida repetidamente pela autoridade fiscal como fundamento do lançamento tributário, é irrelevante para fins de aferição da submissão da Grubal às alíquotas especiais da Lei Federal n. 13.097/2015 (PIS e COFINS), porquanto essa equiparação tem eficácia restrita ao IPI, não sendo o caso, ainda, de cogitar-se a aplicação do art. 28 da mesma lei. É inequívoco que o antecedente lógico (equiparação a industrial) estabelecido pela autoridade fiscal se divorcia do consequente (influência na fixação do regime de apuração e alíquota do PIS e COFINS). Nessa alheta, é crucial reconhece a nulidade do lançamento, porquanto a matéria de fato e de direito em que se fundamenta o crédito tributário é juridicamente inadequada ao resultado (art. 2º, alínea “d”, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Federal n. 4.717/1965). Portanto, o Recurso Voluntário há de ser necessariamente conhecido e provido.

Importante rememorar que no curso do procedimento fiscalizatório, restou comprovado que a Recorrente valeu-se de arquitetura societária irregular com intuito de reduzir indevidamente os tributos devidos a título de contribuições ao Pis/Cofins.

Em vista disso, o lançamento teve por objetivo a correta aplicação das alíquotas de PIS e da Cofins, em relação os produtos classificados nos códigos 22021000, 22029900 e 22030000 da NCM por empresa equiparada à indústria, na forma do disposto no art. 14 da Lei nº 13.097/2015. Nada obstante, observa-se, no Relatório Fiscal, que o motivo determinante da autuação é o fato de ter havido insuficiência de recolhimento por parte do contribuinte referente aos NCMs supramencionados.

Conforme consta às fls. 535, a “leitura atenta da impugnação revela que a Defesa não questionou a equiparação do contribuinte à empresa industrial – à frente, no item “D”, apreciou, a título eventual, a consequência dessa equiparação –, mas não o trabalho feito pela Autoridade Fiscal baseado em provas indiciárias.”

Portanto, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, trata-se de matéria não impugnada. Desta feita, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por inadequação do fundamento ao resultado formulada pela Recorrente.

II – Do mérito

A Recorrente requer seja assegurado o benefício aplicável à tributação das cervejas de malte, tal qual previsto no art. 8º e Anexo II do Decreto n. 8.442/2015, abaixo reproduzido:

Art. 8º Fica reduzida, nos termos do Anexo II, a alíquota de que trata o caput do art. 6º incidente na saída dos estabelecimentos industriais de cervejas e chopes especiais.

§ 1º A pessoa jurídica cuja produção total de cervejas e chopes especiais, calculada na forma prevista no art. 31, ultrapassar o limite máximo estabelecido no Anexo II não poderá aplicar a redução de que trata o caput .

§ 2º A pessoa jurídica em início de atividade poderá, no ano-calendário do início de atividade, aplicar a redução de que trata o caput até o limite máximo estabelecido no Anexo II , observado disposto no art. 31.

Art. 9º Na hipótese de aplicação conjunta das reduções de que trata esta Subseção, primeiro deve ser calculada a redução prevista no art. 7º, para então, sobre o resultado apurado, ser efetuada a redução de que trata o art. 8º.

Para tanto, cita o precedente firmado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no Acórdão nº 02-03.810, de 12/02/09:

A questão pode ser resolvida a partir da leitura do art. 4º da Lei nº 4.502/64. A equiparação prevista no referido dispositivo legal, não é para "todos os efeitos legais", mas apenas e tão somente para os "efeitos desta lei. Isto significa que os estabelecimentos enumerados no art. 42 da Lei nº 4.502/64 são estabelecimentos industriais para todos os efeitos da Lei nº 4.502/64, estando, portanto, sujeitos a todos os ônus e bônus de um contribuinte do IPI.

Finalmente, a Recorrente requer o cancelamento do lançamento ou seu refazimento, “determinando-se que a autoridade coatora refaça a base tributável e o cálculo do montante devido à luz do art. 8º do Decreto n. 8.442/2015, que regulamenta, no particular, o art. 16 da Lei Federal n. 13.097/2015, verificando se estão presentes, ou não, as condições de aplicação dessa redução cumulativa e, se for o caso, procedendo às devidas adequações nos montantes reconhecidos no auto de infração, ajustando-o à grandeza tributária efetivamente aplicável à espécie.” (Fls. 604).

Nada obstante, conforme se depreende, o art. 8º e Anexo II do Decreto n. 8.442/2015 estabelece que a redução de alíquotas das cervejas de malte é condicionada ao cumprimento de exigência específica, a saber: a) produção inferior ao limite máximo estabelecido no Anexo II.

Desta feita, vez que a Recorrente não apresentou nenhum documento comprobatório acerca da alegada redução de alíquota, não é possível concluir que ao presente caso o benefício tributário seria aplicável.

II. a) Do pedido de perícia

A Recorrente reitera o pedido de perícia formulado na peça impugnatória. Entende que a realização de perícia contábil-fiscal é necessária para reconstruir adequadamente a base monetária do lançamento e revisar o lançamento no tocante aos créditos presumidos, assim como sobre a redução de alíquotas aplicáveis à comercialização dos itens ligados às cervejas de malte.

Nada obstante, consta às fls. 544/545 que o pedido de perícia formulado pela Recorrente quando apresentada a Impugnação foi indeferido face ausência dos requisitos legais previstos no § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Importante registrar que o indeferimento, devidamente fundamentado, não configura cerceamento do direito de defesa nos termos da Súmula CARF nº 163, aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021, com início de vigência em 16/08/2021.

No caso em tela, o pedido de perícia é prescindível ao julgamento do lançamento tributário, motivo pelo qual, nos termos do art. 18, do Decreto 70.235/72 deve ser indeferido.

III. b) Da responsabilidade solidária

Da leitura do Recurso Voluntário apresentado, observa-se que a defesa aborda a responsabilidade solidária apenas no introito da peça recursal. Isto posto, transcreve-se o trecho colacionado às fls. 585:

(vi) não haveria, no caso, simples erro eventual de entendimento, mas uma que haveria recorrência clara de se reduzir pagamentos de tributos, além do desprezo à equiparação da Grubal a uma empresa industrial, justificando a atração de responsabilidade pessoal ao seu administrador, na forma do art. 135, inciso III, CTN.

Feitas essas considerações, no tocante à responsabilidade solidária o presente voto se alinha às conclusões da DRJ, abaixo reproduzidas:

A Fiscalização arrolou o administrador não sócio Rainor Ido da Silva no polo passivo da obrigação tributária pelo fundamento do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, nos termos abaixo:

Portanto, Sr. Rainor Ido da Silva, como administrador da fiscalizada durante o período que ocorreram as irregularidades fiscais é responsável pelos seus atos de gestão na empresa e que em tese, realizou condutas que caracterizaram a ocorrência tipificadas nos art. 71 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

...

Como administrador praticou atos com infração à lei, no que se refere aos tributos propriamente ditos apurados no PIS e COFINS sobre vendas de bebidas que se enquadram nos códigos 22021000, 22029900 e 22030000, conforme já relatados.

Confirmando a tese defendida nesse relatório fiscal, como administrador, decidiu não destacar a totalidade do PIS e COFINS nas notas fiscais de saída dessas bebidas, como resultado, não declarou ao fisco federal a totalidade dos tributos devidos, resultando em valores menores do que devidos por diversos meses. Essa ação caracteriza sonegação fiscal, causando prejuízo para o fisco federal, além de prejudicar a livre concorrência no mercado.

Como administrador da empresa, teria poderes para praticar atos legais e leais, porém, ao optar em adotar tais condutas acima descritas, cabe a ele a responsabilidade solidária com os débitos gerados para a empresa. (grifei)A responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN2, é direcionada aos administradores da empresa, sócios ou não, que tenham praticado atos de gestão com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos quais resultem créditos de obrigações tributárias.

Tenho entendimento de que o mero fato de ser sócio de uma pessoa jurídica, por si só, não é suficiente para imputar qualquer responsabilização tributária nos termos do art. 135 do CTN, em respeito ao Princípio da Entidade no qual sócios e entidades personificadas mediante ficção legal são consideradas pessoas distintas, gozando de autonomia patrimonial e que, para todos os fins, não se confundem.

Contudo, em relação aos administradores, sócios ou não sócios, não se pode negar que os rumos empresariais são conduzidos por seres humanos, de tal forma que, ao fim e ao cabo, a avaliação dos atos irregulares praticados pelas pessoas jurídicas recaem no julgamento e avaliação das ações praticadas perante a administração da entidade. Deve-se considerar que o poder de gerência da pessoa jurídica traz em si inúmeras responsabilidades e, dentre elas, o dever de controle e vigilância dos procedimentos relacionados a vida financeira, contábil e tributária da entidade administrada. Esses atributos, embora apenas exemplificativos, são indissociáveis e não podem simplesmente ser objeto de desconhecimento pelos administradores a pretexto de afastamento dos efeitos eventualmente punitivos que deles advém.

A jurisprudência do STJ, na Súmula nº 430, concluiu que o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Está-se falando do ato de não recolhimento do tributo devido e apurado, da mora, uma

circunstância diversa da conduta dos autos, referente à aplicação contrária à Lei de alíquotas das contribuições sociais. Veja a decisão do STJ no Recurso Especial (REsp) nº 650.746/SP:

SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO-RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. SIMPLES MORA DA SOCIEDADE DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de condicionar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente à comprovação da atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Assim, o não-recolhimento do tributo configura simples mora da sociedade devedora contribuinte, não ensejando o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes.

2. Recurso especial provido. (EREsp 650.746/SP, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 03/05/2007 e publicado no D.J.U. de 31/05/2007, p.328, grifo nosso) (grifei) Neste aspecto, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN se posicionou por meio do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55, de 15/01/2009, da seguinte maneira:

59. A respeito da necessidade de presença de ato doloso por parte do administrador ou da suficiência da presença de culpa, deve-se observar que, ao contrário do que defende parte da doutrina, a jurisprudência maciça do STJ exige tão-só a presença de “infração de lei” (= ato ilícito), a qual, pela teoria geral do Direito, pode ser tanto decorrente de ato culposo como de ato doloso (não obstante alguns poucos acórdãos referirem expressamente à necessidade de prova do dolo, em contraposição à imensa maioria que exige somente a culpa). Logo, se a lei e a jurisprudência não separaram as hipóteses de culpa em sentido estrito e dolo, tanto um quanto outro elemento subjetivo satisfaz a hipótese do art. 135 do CTN. Em verdade, o Direito Tributário preocupa-se com a externalização de atos e fatos, não possuindo espaço para a persecução do dolo; basta a culpa.

Ora, se pela jurisprudência dominante do STJ basta a ocorrência da culpa para que haja a responsabilização, então a apuração das contribuições sociais contrariamente à Lei nº 13.097/2015 já faz presente o pressuposto para imputação da responsabilidade tributária. Não cabe a necessidade de demonstrar o dolo específico, como alega a Defesa.

A responsabilização neste caso pode se dar por culpa in vigilando, pois, mesmo que o administrador não tenha causado diretamente o resultado lesivo, a ilicitude está diretamente ligada ao ato ou à omissão por ele praticado, ou seja, o administrador se torna responsável pela infração por não ter fiscalizado suficientemente o comportamento do suposto executor material do ilícito, conduta que por força de lei e contrato lhe competia.

O item 59 do Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55 afirma que a jurisprudência maciça do STJ caminha no sentido de que vale o dolo gênero e não o dolo espécie para fins de responsabilização. Portanto, a imputação pode ocorrer por dolo ou culpa, neste caso, a responsabilização se faz presente em razão da culpa, pois o administrador, em suas atribuições estatutárias e legais, não atuou para evitar a infração à lei por parte do contribuinte. Ausente qualquer elemento nos autos que possa ser qualificado como material probatório eficaz em favor do administrador, deve ser mantido o vínculo de responsabilidade tributária.

Portanto, conclui-se pela manutenção da responsabilidade solidária imputada ao sócio Rainor da Silva nos termos do Auto de Infração, posteriormente confirmada pelo Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, afastar as preliminares de vício no lançamento, de cerceamento do direito de defesa e nulidade por inadequação do fundamento do auto de infração, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Aline Cardoso de Faria